TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002851-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Regina Celia Columbera Silveira
Requerido: Marco Antonio Santiago de Santi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Regina Célia Colombera Silveira ajuizou ação contra Marco Antônio Santiago de Santi alegando, em síntese, que foram namorados por aproximadamente dez meses, até novembro de 2017. Na ocasião, a autora estava morando na casa do réu havia três meses e levara pertences pessoais. Ocorre que, após o término do relacionamento, o réu impediu a autora de retirar tais pertences, discriminados na petição inicial. A autora comunicou o fato à autoridade policial e foi lavrado boletim de ocorrência. Pediu a imposição de obrigação de fazer, consistente na devolução dos bens ou, caso não seja possível, a conversão em perdas e danos, além de indenização no valor correspondente a cinco salários mínimos, por danos morais, pois o réu a privou de forma intencional e humilhante de seus pertences. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora, e a tutela de urgência, a fim de que o réu restituísse à autora os bens apontados na petição inicial.

O réu foi citado e contestou impugnando, de início, a concessão da gratuidade processual. Imputou a ela litigância de má-fé, porque a autora busca, na presente ação, vingar-se, uma vez que não aceitou o fim do relacionamento. Alegou que a autora passou a envolver até mesmo a filha do réu nesse embate. Disse que abriu o guardaroupas à autora para ela verificar que não havia mais roupas no local. Quanto aos itens discriminados na petição inicial, afirmou que estão em sua residência apenas o fogão de seis bocas e um protetor solar usado, nada mais, que estão à disposição da autora, daí estar impedido de cumprir a tutela de urgência. Formulou pedido contraposto de danos morais e reconvenção para devolução de valores emprestados pelo réu à autora, no valor somado de

R\$ 2.800,00. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Determinou-se que o réu procedesse à distribuição autônoma da reconvenção, por dependência, o que não se efetivou.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo-se prova testemunhal. A autora apresentou rol de testemunhas. O réu se manifestou no sentido de perda de objeto da reconvenção, por falta de cumprimento de determinação pretérita e teceu considerações sobre demais elementos de mérito.

Na audiência, infrutífera a conciliação, foi inquirida uma testemunha da autora. A autora desistiu do depoimento pessoal do réu e da oitiva da testemunha Gabriela de Santi. Em debates, as partes reiteraram as alegações anteriores. A autora, mesmo tendo o réu oferecido a devolução do fogão, manifestou-se contra, dizendo que ele poderia dispor do bem como melhor lhe aprouvesse.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A autora apresentou uma lista unilateral de seus pertences, que teriam sido deixados na casa do réu, quando eles estavam apenas namorando, porém, conviviam sob o mesmo teto por alguns meses. Não há prova documental alguma que positive a existência de tais bens, menos ainda o valor de cada um deles. O boletim de ocorrência, por óbvio, retrata uma visão unilateral da suposta vítima, e não serve como prova segura acerca da existência de tais bens e, de outro lado, quanto à recusa do réu em permitir que a autora os retirasse de sua residência.

O mesmo se diga de conversas via aplicativo de celular, que são superficiais e apontam mais para os problemas de relacionamento do casal, do que propriamente servem como prova da existência específica dos bens apontados na petição inicial ou da recusa do réu em permitir que a autora fosse até a residência e retirasse tudo o que lhe pertencesse da casa. Aliás, a filha do réu, Gabriela de Santi, que manteve as conversas com a autora, não foi ouvida em audiência porque a autora desistiu de sua inquirição. Sequer o depoimento do réu foi prestado, impedindo-se obtenção, assim, de eventual confissão.

A testemunha **Fernanda Luiza Silveira** é filha da autora e informou que ficaram pertences de sua mãe na casa do réu. Disse que ela tinha a chave, mas não quis ir até lá, por medo do réu. Ninguém teve conhecimento dessas coisas. A filha do réu falou que abriu o guarda-roupas e não havia mais nada no local. Sua mãe tem renda de um salário mínimo. Ela tem um imóvel oriundo do patrimônio amealhado com o pai da testemunha. A renda do aluguel é de R\$ 600,00. Ela tem um veículo particular. Todos colaboram na manutenção do lar. A relação da autora com a filha do réu, Gabriela, era muito boa. Falou como se desenvolveu o relacionamento deles. O réu devolveu parte dos bens, por intermédio da filha, Gabriela, em duas oportunidades. Mesmo assim, informou que sua mãe percebeu a falta de alguns itens, exigidos nesta ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Infere-se desse depoimento, que há de ser recebido com reservas, pois se trata de filha da autora, que a testemunha sequer presenciou ou viu o que sua mãe havia deixado na casa do réu. Ademais, ela própria afirmou que a mãe tinha as chaves do imóvel, mas preferiu não ingressar. De outro lado, a testemunha informou que a filha do réu, por duas vezes, promoveu a devolução dos pertences da autora, o que enfraquece a alegação da parte demandante, de que o réu teria se apropriado deliberadamente e com objetivo escuso, de alguns bens específicos da autora. Se isso aconteceu, não há prova nos autos.

Ademais, há que se constatar que, em contestação, o réu informou que não poderia cumprir, na íntegra, a tutela de urgência, porque em sua residência estavam apenas um fogão de seis bocas e um protetor solar usado. Ocorre que, na audiência, a autora se recusou a receber de volta o fogão, facultando ao réu dispor dele como bem entendesse. Ora, trata-se de postura que efetivamente esvazia o alegado propósito de reaver bens que teriam ficado na casa do ex-namorado.

Por fim, com a improcedência do pedido de devolução dos alegados pertences que teriam permanecido na residência do réu, está prejudicado o pleito de indenização por danos morais. Mantém-se, entretanto, a gratuidade processual deferida à autora, pois o réu não fez prova documental do quanto alegado, conforme assinalado em contestação, e a filha da autora confirmou os baixos rendimentos de sua mãe, aluguel de pequena monta e veículo popular, o que justifica, sem dúvida, a manutenção da benesse processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os pedidos deduzidos em reconvenção, de indenização por danos morais e devolução de valores supostamente emprestados pelo réu à autora, sequer devem ser conhecidos, porque o réu não promoveu a distribuição autônoma da reconvenção, como assinalado em decisão interlocutória pretérita.

Descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando-se a tutela de urgência e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA